

.....
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 9-62.2012.6.21.0158

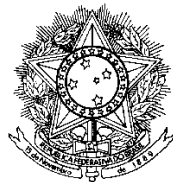
Procedência: PORTO ALEGRE-RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE 2011
Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE PORTO ALEGRE
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NO
ANO DE 2011. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE
SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. 1.** Não abertura de conta
bancária específica para a movimentação financeira. **2.** Irregularidade
substancial que não restou expungida pelo interessado. **3.** Constatação
de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou
a consistência das contas. **4.** Proporcionalidade na suspensão do
repasso de novas quotas do Fundo Partidário. ***Parecer pelo
desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO
SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da
Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no
exercício financeiro do ano de 2011.



.....
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 26/28), o partido manifestou-se e juntou documentos (fls.32/40).

Em relatório final de exame (fls. 50/52), a equipe técnica apontou como irregular a contradição com relação à data de liberação pela Receita Federal do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e, além disso, a não abertura da conta bancária, que por si só já é uma irregularidade grave, levou a não apresentação dos extratos bancários, bem como a não transitar pela conta os recursos oriundos de doações.

Intimado, o partido manifestou-se e juntou documentos (fls. 62/68)

Analisada a manifestação (fls. 70/71), a técnica judiciária concluiu pela desaprovação das contas com base no art. 24, III, alíneas “a” e “b” da Res. TSE n.º 21.841/04.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do partido (fl. 73/73v).

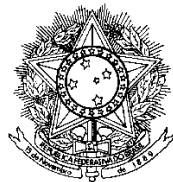
Sobreveio sentença (fls. 75/77) desaprovando as contas com base no art. 27, III, da Resolução 21.841/04. Além disso, determinou a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de dois meses, conforme dispõe o art. 37, § 3º da Lei 9.096/95.

Inconformado, o ora recorrente interpos recurso (fls. 81/85) alegando que as falhas ocorridas se deram em virtude do pouco tempo de existência do Diretório Municipal de Porto Alegre.

Após, vieram os autos à apreciação desta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 88).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Relatório Conclusivo do Exame das Contas (fl. 56/58), os peritos



.....
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontaram como irregular a ausência de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha. Com relação a necessidade de abertura de conta corrente específica, assim prevê art. 4º, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE 21.841/04, conforme reproduzo:

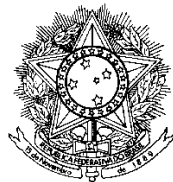
Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

§ 1º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos pelo partido político em estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão diretivo, em banco de sua escolha (Lei nº 9.096/95, art. 43).

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

A jurisprudência tem entendido pela desaprovação das contas quando não realizada a abertura de conta corrente, nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira é elemento indispensável à auditoria das contas prestadas, ainda que haja alegação de ausência total de movimentação pelo comitê financeiro ou de que os recursos movimentados foram todos estimáveis em dinheiro. 2. Contas desaprovadas.” (TRE - AC -PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 654, Relator(a) JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/06/2012)(Original sem grifos)



.....
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

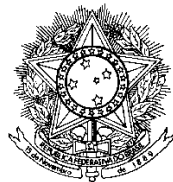
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL QUE TEVE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS OBTIDOS E UTILIZADOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO CANDIDATO E PELO COMITÊ FINANCEIRO - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, POR CONSEQUENTE, NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFIRMAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. “O candidato que teve o registro de candidatura indeferido permanece com a obrigação de prestar contas referente ao período em que participou do processo eleitoral [...] A falta de abertura de conta bancária específica constitui motivo suficiente para, por si só, impor a rejeição de contas de campanha eleitoral, em razão do que dispõe o art. 22, da Lei n. 9.504/1997.” [Acórdão TRESC n. 21.932, de 21.11.2007, Rel. Juiz João Eduardo Souza Varella] (TRE - SC -PRESTACAO DE CONTAS nº 1404925, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 15/6/2011) (Original sem grifos)

“Recurso. Prestação de contas. Comitê financeiro. Desaprovação. Não abertura de conta bancária. Ausência de documentação comprobatória. Não confiabilidade das informações. Desprovimento. Nega-se provimento a recurso, quando o comitê financeiro não observou a determinação legal para abertura de conta bancária, restando obstada a fiscalização da Justiça Eleitoral, uma vez que não foi apresentado qualquer suporte probatório que desse confiabilidade às informações prestadas.” (TRE – BA - RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 12701, Relator(a) RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/8/2009)(Original sem grifos)

Ademais, a ausência de abertura de conta corrente específica, gera afronta ao art. 14, inciso II, alínea “n”, da Resolução TSE 21.841/04, pois impossibilita a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, conforme exigidos pelos referidos dispositivos, conforme reproduzo:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser



....
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

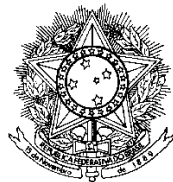
n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

A omissão do partido frente às obrigações legais compromete a regularidade das contas e impede sua aprovação. A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Conforme o exarada na sentença *a quo* (fl. 77), impõe-se no caso dos autos a suspensão do repasse de novas quotas face às irregularidades apontadas. Saliencia-se que a aplicação de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme o disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Original sem grifo)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se tratando de infração de maior gravidade na hipótese dos autos, merece ser mantida a suspensão do repasse de quotas partidárias por 2 (dois) meses.

Destarte, considerando que remanesce a irregularidade que compromete a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela desaprovação das contas do partido político, com fundamento no art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/04.

II – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
 Procurador Regional da República
 (Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\conv\docs\orig\92r972i8qesqk8tisaqb_394_55470454_141126101843.odt